



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do parágrafo 6º, do artigo 1º, da Lei nº 6.996/2023. A nova redação da legislação seria a seguinte:

“Art. 1º....

...

§ 6º O Regime Suplementar de Trabalho de que trata o *caput* será concedido enquanto houver necessidade dos serviços de saúde, condicionado à avaliação periódica da Administração, ou até que uma das partes requeira a sua descontinuidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A redação atual da lei objeto da alteração proposta é a seguinte:

“O Regime Suplementar de Trabalho de que trata o *caput* terá prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período ou até que uma das partes requeira a sua descontinuidade.”

1

A mensagem justificativa informa o seguinte:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar dispositivo da Lei n.º 6.996/2023, que autoriza o Executivo Municipal a convocar profissionais para o Regime Suplementar de Trabalho para atuar na Secretaria Municipal de Saúde.

A alteração legislativa é necessária, tendo em vista a atual previsão de prazo (01 ano, prorrogável por igual período) para o RST contrasta com a natureza contínua dos serviços de saúde, especialmente em função das diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e do funcionamento diário das unidades de saúde. A limitação do prazo, além de desnecessária, cria entraves administrativos e não reflete a essencialidade e a permanência das atividades de saúde pública.

Essa modificação está em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o qual estabelece que a jornada máxima de trabalho não pode ultrapassar 40 horas semanais, além de prever regimes de compensação e plantões para assegurar a continuidade dos serviços essenciais. A proposta busca reduzir a burocracia administrativa, garantir maior previsibilidade para os profissionais convocados e atender de forma mais eficaz às demandas da saúde pública.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A convocação para regime suplementar é **um acréscimo temporário da carga horária de trabalho do servidor**, sendo um acessório ao cargo efetivo do servidor público, ou seja, uma extensão da carga horária para suprir **uma necessidade temporária e excepcional da Administração Pública**, a fim de garantir a execução dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

O Tribunal de Contas do Estado entende que o RST deve solucionar situação excepcional, não podendo se perpetuar ou se propagar indefinidamente. Esta é a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



orientação extraída do julgamento do processo nº 002121-02.00/10-6, publicado em 18/10/2010:

“Item 2.2 – Convocação continuada de seis servidores para regime suplementar de trabalho. Desvirtuamento do **caráter excepcional do instituto**, com afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.”

Assim, recomenda-se ao Executivo Municipal não perpetuar no tempo a convocação dos servidores para trabalharem em RST, haja vista que isso se trata de uma situação de caráter excepcional que já vem sendo mantida há muito tempo junto ao município.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, porém, devendo o executivo municipal ser severamente lembrado que está perpetuando uma situação que existe para ser temporária, podendo acarretar em apontamentos futuros.

Montenegro/RS, 17 de janeiro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961